



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.732, DE 2014

(Do Sr. Irajá Abreu)

Modificar a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5425/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2014
(Do Sr. Irajá Abreu)

Modificar a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera os art. 112 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aumentar o tempo de cumprimento das medidas socioeducativas.

Art. 2º. O Art. 2º. O art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. O art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121 (...)

§ 3º. *Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a oito anos.*

(...)

§ 5º *A liberação será compulsória aos vinte e seis anos de idade.*”

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira está estarrecida com assassinato do estudante de rádio e TV, Victor Hugo Deppman, de 19 anos, ocorrido em 9 de abril de 2013, em São Paulo. Ele levou um tiro na cabeça em frente ao prédio onde morava, no bairro de Belém, na Zona Leste da capital paulista.

O crime ocorreu por volta das 21h, quando Victor Hugo voltava do estágio. De acordo com a polícia, ele estava em frente ao portão do prédio e o criminoso exigiu a mochila do estudante. A vítima não reagiu e estava com as mãos para o alto. O jovem entregou o que lhe era pedido para o criminoso que, logo, depois o executou com um tiro na cabeça.

O delinquente era menor de idade ao tempo do fato e, por conseguinte, cumprirá medida socioeducativa de no máximo três anos de internação, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ora, essa é uma situação bizarra. A punição aplicada ao infrator é desproporcional à gravidade de sua conduta. Mostra-se evidente que a quantidade de tempo estipulada, na lei pátria, para punir e recuperar jovens infratores é demasiadamente pequena.

Em verdade, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê punição para as condutas consideradas como crimes, estabelecendo medidas socioeducativas com o fim de reeducar os infratores e salvaguardar a paz social. Em outras palavras, a medida socioeducativa tem por objetivo aplicar um castigo ao infrator, reeducá-lo e dissuadir os demais indivíduos de se comportarem conforme a proibição legal.

Note-se, pois, que é imprescindível que seja estabelecida uma quantidade punitiva capaz de desestimular os indivíduos de praticarem condutas que atinjam bens jurídicos de maior importância e vitais ao convívio em comunidade e que atendam às exigências de justiça. Em outras palavras, deve-se definir uma punição capaz de impor uma expiação proporcional à lesão jurídica e, por conseguinte, inibir a prática do delito.

Nesse diapasão, verifica-se que a atual punição para os menores infratores cominada no Estatuto da Criança e do Adolescente é demasiadamente pequena. Por exemplo, se um menor comete um homicídio, será internado por, no máximo, três anos. Já a pena para o tipo do homicídio simples é de reclusão, de seis a vinte anos. Ora, na hipótese descrita, o bem jurídico tutelado é o mesmo, qual seja: a vida. Portanto, a quantidade de punição deve se norteada pelo valor do bem tutelado e não pela idade do

agente causador do dano. Em suma, a vida não pode ter menos valia quando o agente que pratica a conduta lesiva é menor de 18 anos.

Ressalte-se, ainda, que essa distorção encontrada no ordenamento jurídico pátrio faz com que os menores sejam utilizados para execução de crimes bárbaros como homicídios, assaltos, estupros e sequestros.

Destarte, diante desse contexto, mostra-se evidente que a sanção aplicada ao menor infrator deve ser elevada. É nesse sentido que aponta a reforma legislativa em comento. A proposição eleva o período máximo de internação de três para cinco anos e permite que o infrator cumpra medida socioeducativa até o limite de 26 (vinte e seis) anos.

Em face dessas considerações, o presente projeto de lei é conveniente e necessário para a plena proteção sociedade, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2014.

Deputado IRAJÁ ABREU

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO III
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL**

**CAPÍTULO IV
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS**

**Seção VII
Da Internação**

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação*)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.
(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 (noventa) dias após a publicação)

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
